SENTENÇA

PROCESSO: TC-002627.989.23
INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Divinolândia – IPMD
MUNICÍPIO: Divinolândia
MATÉRIA: Balanço Geral – Contas do exercício de 2023
DIRIGENTE: Ana Carolina Moreira de Oliveira, Diretora Presidente à época
PERÍODO: 1º/01/2023 a 31/12/2023
INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral do exercício de 2023** do Instituto de Previdência do Município de Divinolândia – IPMD.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento 14.35), apontou as seguintes ocorrências:

A.4.1. CONSELHO FISCAL:

- Os membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos parcialmente compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, haja vista que apenas 01 (um) membro do Conselho possui certificação exigida pela Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Os membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos parcialmente compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, haja vista que apenas 01 (um) membro do Conselho possui certificação exigida pela Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

- Ao final de 2023, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 1,87 contribuintes para cada beneficiário, analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS:

- Ausência de pagamento de PASEP sobre suas receitas.

B.2.4. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Depósito intempestivo e em menor valor se considerada as devidas atualizações do mapa orçamentário de precatórios do exercício de 2023;

- O RPPS não está registrando corretamente as suas pendências judiciais e saldos no ativo, denotando falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o Instituto deixa de atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964).

B.3. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- O Instituto não possuía na ocasião de nossa fiscalização relação atualizada dos bens patrimoniais, em prejuízo a conferência do controle dos bens patrimoniais constantes em seu prédio sede.

D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:

- O órgão mantém parcialmente página na Internet com as informações fiscais atualizadas, haja vista a ausência de dados sobre contratos, empenhos, peças contábeis, relatórios de investimento e atas dos conselhos;
- Não possui ferramenta de pesquisa de conteúdo e não possibilita gravação de relatórios em formatos abertos e não informa os valores de receitas e despesas.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

- Expediente TC000978.989.24-2: Representação Administrativa - De acordo com Informações Fiscais produzidas pelo Ministério da Previdência Social, os procedimentos de aplicação do RPPS no fundo de investimento BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, CNPJ nº 10.883.252/0001-60 revelaram violação dos princípios exigidos pela legislação que rege os investimentos do RPPS, os princípios da administração pública, além de evidenciar que os responsáveis não seguiram o trâmite do processo decisório que seria naturalmente realizado por quem deveria zelar por esses recursos, restando demonstrado que os gestores do RPPS não se cercaram do cuidado necessário para reduzir o risco dessas aplicações. Procedência: Sim. De nossa parte, verificamos que a aplicação inicial no fundo mencionado ocorreu em 13/12/2010 e as irregularidades do investimento vêm sendo apontadas pela Fiscalização nos balanços gerais deste RPPS.

D.5. ATUÁRIO:

- Na última avaliação atuarial (data focal 31/12/2023) o Instituto apresentou um déficit atuarial de R$ 107.019.471,07, sem considerar o plano de amortização, e R$ 32.131.385,44 considerando-o;
- Diversas inconsistências no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2024;
- Divergências entre o DRAA e o relatório atuarial de 2023-2024.

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Verificamos que nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial apenas no exercício em análise, e sequer atingiu o índice da inflação no exercício de 2021.

D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- No período de 24/11/2022 a 17/01/2023, o Município permaneceu sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente. Também observamos que o último

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

CPR, emitido em 17/07/2023, teve validade até 13/01/2024. O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária atualmente;

- Os motivos que ensejaram a não emissão do CRP foram falhas no encaminhamento de informações contábeis, orçamentários e fiscais e documentos como o DIPR e o DAIR, tanto por parte do Poder Executivo como do RPPS.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos, conforme relatório emitido pelo Sistema Audesp;
- Descumprimento de recomendação deste Tribunal.

E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019:

- Não houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019).

Em instrução complementar (relatório no evento 25.2), concernente à tesouraria, a Auditoria verificou que todas as movimentações ocorrem via instituições financeiras, inexistindo movimentação física de numerário. Apurou que o saldo constante no Balanço Patrimonial como “Caixa e Equivalentes de Caixa” está congruente com as Conciliações Bancárias e com o Boletim de Caixa. O saldo de R$ 0,00 constante no Balanço Patrimonial como “Caixa e Equivalentes de Caixa” se refere a 8 (oito) contas correntes de movimento, não tendo sido constatado, na base amostral, anormalidades nas movimentações durante o exercício.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis – IPMD, representado pela Senhora Ana Carolina Moreira de Oliveira, Diretora Presidente à época, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme acostada nos eventos 60.1/60.13. Em breve síntese, reconheceu as falhas, atribuindo-as a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

limitações operacionais, insuficiência de pessoal técnico e restrições orçamentárias, que impediram a adoção imediata das medidas recomendadas. Alegou que vem promovendo a revisão dos processos internos e o monitoramento das recomendações. Comprometeu-se à regularização das pendências e ao estrito cumprimento dos prazos legais, mediante a implantação de novo sistema de controle interno. Assegurou, ainda, a realização de auditorias internas periódicas para garantir conformidade e aprimoramento contínuo

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 63).

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2022	TC-002416.989.22	Regulares com ressalvas	Decisão de 21/10/2024. DOE de 29/10/2024. Trânsito em julgado 21/11/2024.
2021	TC-003021.989.21	Regulares com ressalvas	Decisão de 25/07/2023. DOE de 27/07/2023. Trânsito em julgado 17/08/2023.
2020	TC-004533.989.20	Irregulares	Decisão de 14/03/2022. DOE de 15/03/2022. Trânsito em julgado 05/04/2022.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as robustas justificativas apresentadas, os demonstrativos em exame não comportam aprovação.

Inicialmente, impende destacar que a instrução processual revela aspectos positivos acerca da execução orçamentária, cujo resultado superavitário foi de R$ 81.321,12, que correspondeu a 0,95% das receitas auferidas no exercício. Tal resultado contribuiu para manter a trajetória positiva observada nos últimos 04 (quatro) exercícios e levou a um incremento de 13,80% no resultado financeiro, que passou de R$ 41.729.673,44 (2022) para R$ 47.488.678,62 (2023), evidenciando a existência

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro (R$ 201.740,36)[1].

No resultado patrimonial, igualmente, observou-se uma elevação, de 18,66%, o qual viandou de R$ 27.390.005,01 para R$ 32.501.433,14. No entanto, o Resultado Econômico, em que pese, tenha se mantido positivo, experimentou uma queda de 13,99%, passando de R$ 5.942.907,81 para R$ 5.111.428,13.

Em relação ao depósito intempestivo e em menor valor do mapa orçamentário de precatórios do exercício de 2023, a Origem justificou que a irregularidade decorreu de limitações operacionais específicas do período, notadamente a ausência de representação jurídica efetiva, o que comprometeu o acompanhamento técnico das atualizações orçamentárias e dos cálculos de precatórios. Tal circunstância resultou em depósito intempestivo e em valor inferior ao devido. Ressaltou, ainda, que a gestão atual não foi previamente cientificada da pendência, adotando, contudo, as providências cabíveis, tão logo teve conhecimento dos fatos. Diante disso, a Auditoria aferirá a efetividade das medidas anunciadas em futura inspeção.

Igualmente, a Auditoria verificará a efetividade das providências quanto ao registro de suas pendências judiciais e saldos no ativo. O Instituto alegou que a ausência de registro no passivo ocorreu porque, à época, não havia informações formais e mensuráveis sobre as ações judiciais, sendo que os setores responsáveis da gestão anterior não comunicaram adequadamente o fato gerador contábil. Acrescentou que, após identificar a falha, a nova gestão regularizou os registros conforme as normas de contabilidade pública e os princípios da boa governança.

No tocante à ausência de pagamento de PASEP sobre as suas receitas, é possível acolher os argumentos defensórios do Instituto. De acordo com a Deliberação TC-A – 023996/026/15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 2017, as despesas com o PASEP não são mais incluídas

[1] Fonte: Sistema AUDESP.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual.

Observo que, no exercício em análise o IPMD atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial, em que pese não a tenha atingido nos últimos quatro. De acordo com a defesa, os exercícios de 2020 e de 2021 foram impactados pelos efeitos da pandemia de COVID-19, os quais foram responsáveis pela grande volatilidade nos mercados financeiros globais. Pontuou que, em 2022, o cenário econômico foi agravado pelos conflitos internacionais, os quais provocaram aumento dos preços de *commodities*, instabilidade cambial, variações nas taxas de juros e incertezas.

Com efeito, não desconheço que essas circunstâncias refletiram negativamente na rentabilidade dos investimentos. Ademais, o não atingimento da meta atuarial não foi situação experimentada exclusivamente pelo Instituto. Razão pela qual acato as justificativas da Origem.

Por outro lado, graves ocorrências comprometem as contas em exame. Vejamos a situação atuarial do Regime. Conforme dados apresentados, se considerarmos o plano de amortização, o Instituto apresenta um déficit em 2023[2] de R$ 32.131.385,44, mas, sem esse plano, o déficit é alarmante, alcançando R$ 107.019.471,07, em inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, a análise dos exercícios anteriores revela déficits crescentes, com valores que variam de R$ 58.646.410,09 em 2020[3] a R$ 100.130.612,36 em 2022[4]. Isso indica que, apesar do plano de amortização, a situação deficitária perdura, evidenciando a insustentabilidade do Regime, conforme segue:

[2] DRAA entregue ao MP em 2024.

[3] DRAA entregue ao MP em 2021.

[4] DRAA entregue ao MP em 2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor R$
2024	Déficit	32.131.385,44	Déficit	107.019.471,07
2023	Déficit	24.471.417,09	Déficit	100.130.612,36
2022	Déficit	22.512.546,46	Déficit	72.233.413,92
2021	Superávit	458.524,25	Déficit	58.646.410,09

Veja que o déficit atuarial representa 183,44%% da Receita Corrente Líquida de um exercício inteiro do Município de Divinolândia que, em 2023, arrecadou o montante de R$ 58.341.605,07 [5].

A despeito de a Fiscalização entender que o plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial do RPPS seja adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), noto que não consta o estudo de viabilidade no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (data focal 31/12/2023) – evento 14.26 – fls. 01/80.

Por outro lado, no Relatório de Avaliação Atuarial de 2023 (data focal 31/12/2022)[6], *Tabela L 1 – Extrato dos resultados do Estudo de Viabilidade* constante no evento 14.26 – fls. 176, fica evidenciada a incongruência de tal capacidade. De acordo com a referida tabela, o gasto de pessoal atingiria o limite prudencial de 51,3% já a partir do **exercício de 2028 (51,90%)**, ocorrendo uma escalada que perfaria mais de 60% em 2037 e findando em mais de 70% em 2049.

Portanto, não se sustenta a ideia de que o plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial seja adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal. A uma, porque nem sequer consta o estudo de viabilidade no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024.

[5] Fonte: AUDES.

[6] Evento 14.26 – fls. 81/176.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

A duas, porque o estudo de viabilidade constante no Relatório de 2023 já demonstrava o atingimento do limite prudencial já a partir de 2028. Quadro que, notoriamente, compromete a capacidade do Instituto de honrar suas obrigações futuras e impacta negativamente a confiança da população no sistema previdenciário. Tal fato também contribui para o juízo de irregularidade.

E para agravar a situação, ao final de 2023, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas era da razão de 1,87 contribuintes para cada beneficiário. De acordo com matéria constante no portal do Ministério da Previdência, intitulada *"O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado"*, de autoria de Narlon Gutierre Nogueira (fls. 220 a 222)[7]: *"Quanto menor essa relação, mais próximo o Município encontra-se de passar a consumir os recursos acumulados no Ativo Líquido do RPPS para o pagamento dos benefícios"*. O autor, ainda, destaca que, se essa proporção for de até 3,0, o RPPS encontrar-se-á em uma faixa crítica, em que existem, no máximo, 3 servidores ativos para cada aposentado ou pensionista. No caso, conforme mencionado, essa razão é de 1,87. Denota-se, portanto, situação comprometedora da sustentabilidade do sistema. Razão pela qual, impõem-se **alertas** quanto aos aspectos discorridos.

Ademais, o Instituto ostenta um saldo de parcelamentos de R$ 1.561.195,27, que revela o não recebimento das contribuições patronais no momento devido, oriundo da inadimplência do Executivo Municipal. Deste total, observo que o montante de R$ 189.880,39 é remanescente do Acordo 19/2005, cujo parcelamento foi programado para ser quitado ao longo de 30 anos (360 parcelas). Já, o montante de R$ 67.511,00, advindo do Acordo 975/2021, foi dividido em 36 parcelas. Por fim, o de R$ 859.183,22, do Acordo 129/202, foi dividido em 60 parcelas, o que significa que levará 05 anos para ser quitado. Fatos que sinalizam a incapacidade da Prefeitura em honrar o plano de custeio proposto.

[7] Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf>. Acesso em: 01/07/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

Em que pese ter havido aportes adicionais de R$ 2.710.960,09 por parte dos órgãos municipais para o equacionamento do déficit atuarial, o atuário concluiu que *"[...] a situação econômico-atuarial do Plano de Benefício Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Divinolândia/SP/SP - IPMD, em 31 de dezembro de 2023, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, sendo necessário a alteração do plano vigente de equacionamento para a amortização do Déficit Técnico. Entretanto, recomenda-se a manutenção do Custo Normal praticado."* (evento 14.26 – fls. 39).

Ante o exposto, referido plano não passa de mera peça de ficção, sem qualquer viabilidade técnica, cuja evidência se dá, ainda, pelas diversas inconsistências identificadas pela Fiscalização, as quais comprometem ainda mais a viabilidade do plano. Dentre as inconsistências cito: a) Critério de aposentadoria incompatível com a carreira; b) Servidores ativos admitidos no serviço público com menos de 18 anos, após a CF 88; c) 1º Salário de participação igual a zero ou não informado; d) 2ª Remuneração de Base de Cálculo (Remuneração de Contribuição) contribuição superior ao teto remuneratório de R$ 5.645,80; e) Alta proporção de tempo de contribuição do servidor ativo anterior à admissão no ente para o RGPS igual a zero (maior que 20,00%); f) Alta proporção de aposentadorias por invalidez.

Além disso, foram constatadas divergências entre os valores informados no DRAA (R$ 46.178.109,91) e no Relatório Atuarial (R$ 47.739.305,18) para os ativos garantidores, o que interfere no Resultado Atuarial.

Sobre isso, o IPMD alegou que as inconsistências e as divergências estão sendo analisadas em conjunto com a consultoria atuarial responsável, o que é positivo. No entanto, não abordou de forma suficiente a origem das inconsistências e da divergência.

Nesse sentido, a fim de garantir a transparência, confiabilidade e conformidade com as normas, é fundamental que o Instituto realize uma análise detalhada das causas dessas diferenças, corrija eventuais erros e implemente controles mais rigorosos. É o que passo a **RECOMENDAR**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

Esta Casa tem reprovado contas de entidades previdenciárias em situações parecidas: déficit atuarial exagerado sem plano de amortização eficaz. Cito a exemplo decisão de minha lavra junto ao processo nº TC-000040/019/15, confirmada em sede de recurso ordinário pela Eg. Primeira Câmara, conforme ementa a seguir:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Fundo municipal de previdência. Déficit atuarial. Desatendimento ao artigo 40, caput, da Constituição Federal. Plano de amortização do déficit atuarial sem viabilidade técnica. Ausência de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira para suportar as alíquotas suplementares, nos termos do artigo 19, §2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2014. Não implementação das recomendações do Atuário. Não compensação previdenciária. Impropriedades relacionadas à estrutura do Comitê de Investimentos. Razões recursais insubsistentes. Recurso conhecido e não provido. V.U.*

Portanto, **RECOMENDO** que a Origem prime por realizar uma gestão transparente e responsável, bem como permaneça vigilante e disposta a ajustar suas estratégias conforme necessário, garantindo a estabilidade/sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção dos interesses dos segurados.

A situação exige atenção, posto que, em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará sérias dificuldades para honrar os compromissos com os pensionistas e inativos, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que certamente haverá significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, consequentemente, aumentaria sobremaneira a dívida fiscal líquida.

Tendo em vista o cenário vislumbrado, novos estudos **DEVEM** ser elaborados englobando o Poder Público, a gestão e os Conselhos do Instituto, juntamente com os segurados, para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado e efetivo a fim de garantir a manutenção do regime próprio de previdência municipal e o atendimento ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

aposentados e pensionistas desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Contribuiu, ainda, para a irregularidade da matéria a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. No período de 24/11/2022 a 17/01/2023, o Município permaneceu sem CRP vigente, sendo que um outro veio a ser emitido somente em 17/07/2023.

Destaco que a falta de CRP onera injustamente a população, uma vez que o poder público local se vê embaraçado para: a) receber transferências voluntárias de recursos da União; b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; c) receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e d) receber pagamento de valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05/05/1999.

Individualmente tomada, a ausência de CRP já seria grave o suficiente para macular toda a gestão do RPPS, pois demonstra o descumprimento de preceitos da Lei Federal nº 9.717/1998 e diretrizes dos órgãos de regulamentação previdenciária.

Para piorar, noto que a questão foi desencadeada pelas falhas no encaminhamento de informações contábeis, orçamentários e fiscais e documentos como o DIPR e o DAIR, tanto por parte do Poder Executivo como do RPPS.

Observo, ainda, que a Dirigente tem buscado sanar o impasse, incluindo formalizações e comunicações junto ao ente federativo, requerendo as providências necessárias para a regularização da situação, sem, contudo, lograr êxito em suas tentativas, fato que demonstra que não se manteve inerte.

Nessa conformidade, não há como afastar a irregularidade da situação. No entanto, tendo em vista que os malfeitos e as omissões perpetrados pelo Executivo têm repercutido desfavoravelmente na gestão do RPPS, e, tendo em vista que a Entidade já diligenciou junto ao Executivo, não há como atribuir a responsabilidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

pela ausência do CRP, exclusivamente, ao gestor da Entidade. Assim, **RECOMENDO** à Origem que continue a envidar esforços junto ao Executivo, a fim de que, a dependência institucional em relação ao envio das informações por parte do Executivo não comprometa a emissão do CRP.

Concernente ao Expediente TC000978.989.24-2[8], o qual subsidiou a fiscalização, que trata do investimento no **BRA1 Fundo de Investimento Renda Fixa**, inscrito no CNPJ nº 10.883.252/0001-60, a ação fiscal[9], consubstanciada na Informação Fiscal constante dos referidos autos, apurou irregularidades na aplicação de recursos do RPPS de Divinolândia no mencionado fundo, realizada em 13/12/2010. A aplicação ocorreu em período anterior ao fortalecimento normativo das exigências para investimentos previdenciários, mas mesmo à época diversas cautelas obrigatórias foram negligenciadas.

Dentre as falhas apuradas, destacam-se a inexistência de certificação e qualificação dos membros da diretoria executiva e do conselho de administração; ausência de análise do regulamento do fundo à luz da Resolução CMN nº 3.506/2007; aprovação monocrática travestida de decisão colegiada, e a deliberação da aplicação em reunião única, sem qualquer instrução técnica ou estudos comparativos com produtos semelhantes. O fundo, com apenas três cotistas e patrimônio líquido de R$ 4,25 milhões, apresentava elevado risco e pouca transparência, sendo gerido por instituição de pouca representatividade no mercado (Interativa Investimentos Ltda).

A estrutura decisória revelou fragilidade institucional. O Conselho de Administração não participava do processo de decisão quanto a investimentos, função exercida informalmente pelo Conselho Fiscal, cujo único membro certificado atuava de maneira limitada. A Diretoria Executiva foi apontada como principal responsável, influenciando o Conselho Fiscal com argumentos falaciosos e sem fornecer análises

[8] O assunto tratado neste expediente é o mesmo trazido no expediente sob o TC-023122.989.23-9, referenciado às contas de 2023 da Municipalidade (TC-004105.989.23-0)

[9] A Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso – CGAUC, da Secretaria do Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social, realizou ação fiscal no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Divinolândia/SP, na qual foram analisados documentos e informações relativos às aplicações financeiras realizadas pelo RPPS no fundo de investimento BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, CNPJ nº 10.883.252/0001-60

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

técnicas. Também não foram identificadas análises de aderência à legislação ou de composição dos ativos do fundo, que continha 49% de títulos de Crédito privados.

Tampouco houve gestão ativa após o aporte. Apesar do prazo de carência de 1.440 dias, os gestores não tomaram providências imediatas para requerer o resgate ou mitigar o risco de liquidez, prática comum no mercado para aplicações dessa natureza. Ademais, não se apresentou documentação que comprovasse a contratação ou atuação de assessoria financeira especializada.

A Fiscalização e o Ministério da Previdência Social confirmaram que o fundo era **inelegível** segundo a Resolução CMN nº 3.922/2010. No entanto, mesmo após a publicação de fato relevante em 2016, os gestores mantiveram a aplicação por mais de 400 dias. Embora o pedido de resgate tenha sido formulado em 2014, o fundo encontra-se em regime de liquidação desde 2019 (encerrado), com o Instituto recebendo apenas amortizações.

A fiscalização concluiu que os gestores agiram com temeridade e violaram os normativos aplicáveis, caracterizando desrespeito à legislação previdenciária e aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência, na aplicação inicial e na omissão subsequente à identificação das irregularidades.

Em suas justificativas, a atual gestão esclareceu que a aplicação inicial foi realizada em 13/12/2010, ou seja, em período anterior ao início de seu mandato. Ressaltou que não participou de qualquer deliberação relacionada a tal investimento, tampouco teve envolvimento na escolha do referido fundo ou nas operações subsequentes a ele vinculadas, de forma que não pode ser responsabilizada por atos administrativos imputáveis a gestões pretéritas.

Pontuou que a gestão atual vem empreendendo esforços para sanar as pendências identificadas, adotando as medidas necessárias à adequação das operações do RPPS à legislação vigente e aos princípios que regem a administração pública. Acrescentou, por fim, que, no exercício de 2023, os repasses relativos ao fundo em questão foram realizados com periodicidade quadrimestral, em consonância

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

com as exigências legais, evidenciando o compromisso da atual administração com a observância das normas regulatórias.

Em face do exposto, reputo **procedente** o alegado no expediente, pois, de acordo com Informações Fiscais produzidas pelo Ministério da Previdência Social, os procedimentos relativos à aplicação de recursos do RPPS no fundo BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, CNPJ nº 10.883.252/0001-60, caracterizaram afronta às diretrizes normativas que disciplinam os investimentos previdenciários, bem como aos princípios constitucionais da administração pública, evidenciando indícios de que os agentes responsáveis negligenciaram o devido processo decisório e não adotaram as medidas indispensáveis à mitigação dos riscos inerentes à operação.

Portando, **DEVE** ser apurada a **responsabilização dos agentes envolvidos** nas irregularidades constatadas. Afasto, contudo, a responsabilidade da atual gestão.

Por fim, fica a Origem **alertada** sobre a necessidade de manter a regular capacitação dos seus dirigentes e membros que atuam como gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês, conforme legislação em regência.

Quanto às demais impropriedades, alço-as ao campo das recomendações.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO** as contas do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis – IPMD, relativas ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso III, alínea “b” (infração à norma legal ou regulamentar) da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b. Oficiar à Câmara e Prefeitura Municipais, nos moldes dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

c. Oficiar ao subscritor da inicial do Expediente TC-000978/989/24, dando-se ciência desta decisão.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 02 de julho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2TX6-5VMO-60BL-4CEA